



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10880-027-940/92-60
RECURSO Nº. : 106.651
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1988
RECORRENTE : PAVILONIS METAIS PLÁSTICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 20 de março de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.868

**IRPJ - EX.: DE 1988 - Normas Processuais - Nulidade da
Decisão - Preterição do Direito de Defesa - É nula a decisão
proferida sem que tenham sido observados os requisitos formais
estabelecidos no parágrafo único do artigo 15 do Dec. nº. 70.235/72
(Processo Administrativo Fiscal).**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PAVILONIS METAIS PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de cerceamento do direito de
defesa, declarando a nulidade da decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA**

FORMALIZADO EM: **14 JUN 1996**

PROCESSO Nº. : 10880-027-940/92-60
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.868

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Paulo Irvin de Carvalho Vianna

Ed

PROCESSO Nº. : 10880-027-940/92-60
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.868
RECURSO Nº. : 106.651
RECORRENTE : PAVILONIS METAIS PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima foi notificada, em decorrência de ação fiscal direta a recolher 348,72 UFIR a título de Imposto de Renda por glosa de despesas com veículos e omissão de receitas pela não comprovação de parte do saldo da conta "Fornecedores".

Tempestivamente apresentou impugnação, alegando, em resumo, que:

- consome combustível com a venda de seus produtos;
- essas despesas têm que ser cobertas pela empresa tanto com a realização do trabalho por autônomos e ainda mais com funcionários da própria empresa;
- não pode exigir que os postos cumpram com a obrigação fiscal de discriminar o consumidor no combustível e nem o veículo que foi abastecido;
- desconhece a forma com que o Agente Fiscal apurou tal omissão, já que o auto de infração foi entregue sem ^axerox da conta dos fornecedores que o mesmo menciona;
- tentou obter vista do processo para com a devida xerox mencionada tentar demonstrar o erro na apuração do saldo;
- ocorreu que dirigindo-se à receita federal não foi possível obter sequer vista dos autos, já que o computador estava fora do ar no dia 16/06/92 e não foi localizado o processo tendo o Sr. Luiz Francisco envidado todos os esforços para apresentá-lo ao impugnante;
- diante disso requer que seja enviado cópia da xerox dos fornecedores que não foi entregue pelo Agente Fiscal na notificação do auto, abrindo-se novo prazo para manifestação, e

Rautoja

Ed

PROCESSO Nº. : 10880-027-940/92-60
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.868

um levantamento que possibilitará ampla defesa e demonstrar que a apuração do saldo de fornecedores não espelha a realidade.

A fls. 116/119 a Decisão nº. 207/93 da DRF em São Paulo decide por manter integralmente o Auto de Infração, pois considerando:

- que a determinação do Lucro Real está sujeita à verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos, conforme o disposto no art. 174 do RIR/80;

- que os documentos comprobatórios são considerados hábeis quando revestidos de suas características intrínsecas ou extrínsecas essenciais;

- que a impugnante nada juntou que corroborasse suas alegações;

- que por uma infeliz coincidência a impugnante não conseguiu vista dos autos em 16/06/92 ela poderia requerer o acréscimo de metade do prazo para a impugnação, conforme o disposto no inciso I do artigo 6º. do Decreto nº. 70.235/72;

- que a referida xerox foi fornecida pela própria empresa autuada (fls. 02/05);

- que nos termos do artigo 180 do RIR/80 para provar a improcedência da presunção de omissão no registro de receitas, bastaria que a impugnante juntasse ao processo a totalidade das duplicatas relacionadas pelo próprio contribuinte;

- que o pedido de diligência tem sentido meramente protelatório.

Em seu recurso de fls. 122/126 a interessada ratifica os argumentos apresentados em sua impugnação, especialmente em relação ao cerceamento de seu direito de defesa, “ante a total impossibilidade de verificar a documentação constante dos autos que serviu de autuação, violando assim o princípio do contraditório e da ampla defesa, já que não foi possibilitado à recorrente o acesso aos autos para aferição da regularidade do levantamento fiscal”.

Rautaja

61

PROCESSO Nº. : 10880-027-940/92-60
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.868

Esclarece que o Auto de Infração em questão deve ser declarado nulo pois “contém nulidade de fundo, ou seja, a recorrente não teve acesso aos autos do processo administrativo para colher elementos suficientes para oferecer a sua defesa e produzir as suas provas”.

Por fim, requer seja o julgamento desta transformado em diligência para que novo levantamento seja procedido a fim de comprovar que realmente o auto de infração padece de erro, além de possibilitar à recorrente ampla defesa.

 É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10880-027-940/92-60
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.868

VOTO

CONSELHEIRO - RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

O recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente de glosa de despesas com veículos e omissão de receitas pela não comprovação de parte do saldo da conta "Fornecedores".

Após análise do processo, fica evidenciado que a recorrente tentou obter vista dos autos para tentar demonstrar em sua defesa o erro na apuração do saldo da mencionada conta Fornecedores, sem ter obtido sucesso em sua tentativa (fato este confirmado pela própria Decisão da DRF de fls. 116/119).

Desta forma, voto no sentido de acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa levantada pela PAVILONIS METAIS PLÁSTICOS LTDA. cancelando a decisão de 1ª instância. Os autos deverão retornar à DRF em São Paulo/SP a fim de que o contribuinte seja intimado a ter vistas ao processo, sendo aberto prazo para que apresente nova impugnação.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1996.


RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA 